



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.377, de 2007

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a incluir entre os requisitos para a participação no concurso de prognósticos denominado “timemania”, a participação em campeonatos femininos e fixa regras para os concursos de prognóstico de objeto desportivo.

Autor: Deputado Prof. Victorio Galli

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

Cuida a presente proposta de incluir requisitos que garantam a participação dos clubes em campeonatos femininos para terem acesso aos recursos do concurso de prognóstico denominado timemania.

A proposição prevê ainda que ao menos trinta por cento dos jogos de competição feminina estejam presentes nos concursos de prognóstico de objeto desportivo baseados em competições entre equipes.

Além disso, determina o pleito que pelo menos trinta por cento dos recursos arrecadados pelas entidades de prática desportiva, em virtude de quaisquer concursos de prognóstico de objeto desportivo, sejam aplicados em equipes femininas.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação(CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.377, de 2007. No mérito, somos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator